

os trabalhos da eleição da Junta de Freguesia de S. Lourenço de Touvedo, concelho do Ponte da Barca, de maneira a não ser conhecido o resultado final da mesma eleição por virtude do desaparecimento da acta e demais documentos, facto de que só agora o Governo teve conhecimento, agravado da circunstância de estar gerindo os negócios dessa Junta uma comissão, o que é ilegal: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 29 do próximo mês de Maio para a eleição da mencionada Junta de Freguesia de S. Lourenço de Touvedo, concelho do Ponte da Barca.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:454

Considerando que à Junta da freguesia de Rio Tinto, do concelho de Gondomar, distrito do Porto, foram cedidos, pelo decreto de 22 de Junho de 1912, publicado no *Diário do Governo* n.º 147 do mesmo ano, a antiga residência paroquial e respectivo quintal, pela renda de 30\$, para ali ser instalada uma escola oficial, cantina escolar e outros serviços de utilidade publica, com reserva para sala de sessões e do arquivo da parte do edificio destinada gratuitamente para tal fim, nos termos do artigo 172.º da lei da Separação; mas

Atendendo a que o referido corpo administrativo cessionário não cumpriu as cláusulas do mencionado decreto;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que seja dado por sem efeito o decreto de 22 de Junho de 1912, publicado no *Diário do Governo* n.º 147 do mesmo mês e ano, pelo qual foi cedida à Junta da Freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, distrito do Porto, a antiga residência paroquial e quintal anexo, mantendo-se, porém, a cedência gratuita ao mesmo corpo administrativo da parte do edificio destinada a sala de sessões e arquivo, nos termos do artigo 172.º da lei de 20 de Abril de 1911.

A Comissão de Administração dos Bens das Igrejas em Gondomar procederá, em seguida à publicação deste decreto, ao arrendamento em hasta pública, nos termos da legislação em vigor, da parte restante do edificio e do referido quintal.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

Decreto n.º 7:455

Considerando que à Câmara Municipal do concelho de Almada, distrito de Lisboa, foi cedida, pelo decreto n.º 2:484, publicado no *Diário do Governo* n.º 130, 1.ª série, de 29 de Junho de 1918, pela renda anual de 24\$, uma casa contígua à igreja do lugar da Trafaria, para nela instalar uma escola;

Considerando que aquele corpo administrativo nunca pagou qualquer renda, nem deu ao edificio a referida aplicação;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar:

Que seja dado sem efeito o decreto n.º 2:484, publicado no *Diário do Governo* n.º 130, 1.ª série, de 24 de Junho de 1918, e que o prédio a que diz respeito seja incorporado definitivamente nos bens da Fazenda Pública, em conformidade do disposto no artigo 112.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

Decreto n.º 7:456

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que sejam cedidos à Câmara Municipal de Arouca, distrito de Aveiro, para instalação duma escola e recreio dos alunos, a antiga residência paroquial da freguesia de Cabreiros, e duas parcelas de terra de sementeira contíguas à mesma, mediante o pagamento ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 150\$, que o corpo administrativo entregará; no acto da posse do edificio e terreno, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada em Arouca. Esta cedência caducará, sem direito a qualquer indemnização à entidade cessionária, se aos prédios forem dados destinos diversos dos indicados neste decreto.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Camacho Lopes Cardoso*.

Decreto n.º 7:457

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja cedida ao Ministério da Guerra, a título de arrendamento, a cerca do edificio do antigo seminário da cidade de Braga, que fica contígua ao quartel do regimento de infantaria n.º 29, instalado no referido edificio, a fim de ali se fazer a instrução de recrutas, mediante a renda anual de 150\$ e a indemnização única, a pagar por uma só vez, de 1.750\$, quantias estas que serão pagas à comissão delegada da Comissão Central de Execução da Lei da Separação, em Braga, devendo a segunda ser satisfeita no acto da entrega da cerca à referida unidade militar. Esta cedência caducará logo que o edificio deixe de ser ocupado por forças militares, e ficará a cargo do Ministério da Guerra qualquer indemnização a pagar ao actual arrendatário da cerca se tiver de despejar o prédio antes de findo o seu arrendamento.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, a República Tcheco-Slovaca aderiu, em 17 de Março último, à Con-

venção Internacional, relativa à circulação dos automóveis, assinada em Paris em 11 de Outubro de 1909.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 19 de Abril de 1921.—O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 2:710

Tendo-se levantado dúvidas sobre a aplicação da doutrina do artigo 8.º do decreto n.º 766, de 18 de Agosto de 1914, quando algum dos funcionários faz parte de uma sociedade por cotas;

E havendo sido consultada a Procuradoria Geral da República, que emitiu o seu parecer sobre o assunto:

Determina o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que os Armazéns Gerais e Industriais não effectuem transacções de qualquer natureza com as sociedades comerciais ou industriais por cotas ou em nome colectivo de que façam parte ou em que tenha interesses algum dos funcionários dos mesmos armazéns.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 2:711

Tendo a Companhia de Seguros Mondego, com sede na Figueira da Foz, solicitado autorização para adoptar novas condições nas apólices do ramo transportes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros Mondego, com sede na Figueira da Foz, a adoptar as novas condições das apólices do risco roubo e derrame, no ramo transportes, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:712

Tendo a Companhia de Seguros Algarve, com sede em Faro, solicitado autorização para adoptar novas condições nas apólices do ramo transportes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros Algarve, com sede em Faro, a adoptar as novas condições das apólices do risco roubo e derrame, no ramo transportes, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:713

Tendo a Companhia Internacional de Seguros Fomento Agrícola, com sede em Lisboa, solicitado autorização para reformar os seus estatutos, como foi deliberado na sua assemblea geral de 9 de Junho do ano findo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia Internacional de Seguros Fomento Agrícola, com sede em Lisboa, a reformar os seus estatutos em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, excepto na parte que diz respeito ao artigo 38.º dos mesmos estatutos, por ser contrária ao disposto no § 1.º do artigo 131.º do Código Comercial, devendo oportunamente apresentar o traslado da escritura pública que outorgar as consequentes alterações.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Direcção das Bólsas Sociais do Trabalho, Estatística e Defesa Económica

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o Regulamento dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, aprovado pelo decreto n.º 7:400, de 17 de Março de 1921:

Regulamento dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social

CAPÍTULO I

Da constituição e distribuição dos tribunais

Artigo 1.º Os Tribunais Arbitrais de Previdência Social, que substituem para todos os efeitos os antigos tribunais arbitrais das associações de socorros mútuos, são constituídos por um presidente e quatro vogais efectivos e outros tantos substitutos.

§ 1.º E são compreendidos na esfera executiva dos serviços externos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e inteiramente integrados no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:640.

§ 2.º Os presidentes dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social são os chefes das circunscrições de previdência social respectivas, tendo por substitutos os seus adjuntos, nos casos de impedimento legal.

§ 3.º Três dos vogais efectivos e outros tantos suplentes representam em cada tribunal a mutualidade obrigatória e a livre, e são tirados à sorte de entre os delegados eleitos hienalmente para tal fim pelas assembleas gerais das colectividades mutualistas existentes na cidade onde funciona o competente tribunal arbitral, não podendo a votação recair senão em indivíduos que façam parte das mesmas assembleas.

§ 4.º O mandato dos representantes das mutualidades dura dois anos e pode ser renovado pelas assembleas gerais que o conferiram.

§ 5.º Os presidentes dos tribunais arbitrais indicarão a cada colectividade o número de delegados que tem de eleger para o sorteio referido no § 3.º, tendo em vista que o número total dos delegados deve ser o triplo do número total dos vogais efectivos e suplentes a sortear.

§ 6.º Pelo menos um dos vogais efectivos e um dos substitutos serão tirados, para cada tribunal, de entre os delegados das mutualidades obrigatórias dos concelhos onde funcionem os tribunais arbitrais.

§ 7.º O sorteio dos vogais efectivos e suplentes dos tribunais arbitrais terá lugar nas respectivas sedes, sob a direcção do respectivo presidente, na segunda quinzena do mês de Dezembro, e os delegados a sortear serão eleitos em Novembro ou na primeira quinzena de Dezembro, por ocasião da eleição dos corpos gerentes